



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.698948/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.884 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/08/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. E, havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, que assim foi relatado pela DRJ, vejamos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º

26432.73500.310806.1.3.043495, transmitida em 31/08/2006, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS – código 5856, ocorrido em 15/08/2005, no montante de R\$ 48.366,70 (crédito original na data de

transmissão), referente ao período de apuração 31/07/2005, com débito próprio de IRPJ – código 236201, com vencimento em 30/06/2005, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 1.833.181,34.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu em 23/10/2009, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 849863374, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, homologando parcialmente a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado,

Constatouse a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

(...)

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

(...)

3. Neste DD, consta o seguinte número de processo de crédito: 10880.677918/200983.

4. A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 06/11/2009 (fls. 6).

DA REPRESENTAÇÃO

5. Em 16/06/2010, a DERAT em São Paulo emitiu representação (fls. 01), informando que o processo de crédito 10880.677918/200983 tinha sido automaticamente encerrado, com o reconhecimento do valor total do crédito pretendido, restando, no entanto, saldo devedor nas compensações efetuadas devido à insuficiência do crédito reconhecido, de modo que tinha ficado em cobrança o processo 10880.698948/200923, relativo ao saldo devedor.

6. Por meio desta representação, ainda, houve a determinação da abertura de processo administrativo para o fim de suspender o débito remanescente constante do processo de cobrança retro mencionado, em face da apresentação de manifestação de inconformidade.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

7. Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, manifestação de inconformidade, fls. 13/23, com documentos anexos às fls. 25 a 208 (procuração, cópias da ata de Reunião do Conselho de Administração, ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Estatuto Social, e Despachos eletrônicos, e DARF), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

7.1. Em preliminar, salienta ser tempestiva a manifestação de inconformidade.

7.2. Quanto ao mérito, diz que o presente procedimento administrativo tem por objeto pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e da declaração de compensação PER/DCOMP de crédito originado de pagamento referente à COFINS de julho, realizado em 15/08/2005, no valor original de R\$ 48.366,70.

7.3. Isto porque, o valor apurado de COFINS em julho de 2005, foi de R\$ 1.926.324,76, conforme constou na sua DCTF, no entanto, acabou por recolher R\$ 1.833.181,34, por meio de DARF, e esse pagamento é a origem do crédito utilizado na compensação na PERDCOMP, ora analisada.

7.4. Sustenta pela necessidade de reunião e julgamento conjunto dos processos administrativos nº 10880677.913/ 200951; 10880.677918/200983; 10880677.921/ 200905; 10880677.912/ 200914; 10880677.923/ 200996; 10880677.916/ 200994; 10880677.915/ 200940; 10880677.918/ 200983; 10880677.924/ 200931; 10880677.919/ 200928; 10880677.922/ 200941; 10880677.9141200903; 10880677.917/ 200939, uma vez que estão interligados com o presente e compõem o valor total da IRPJ de maio de 2005, no valor de R\$ 4.959.391,79, conforme constou na DCTF. 7.5. Deste valor, dos quais R\$ 3.066.960,08 foi objeto de pagamento por meio de DARF, e os restantes R\$ 1.892.431,71, foi objeto de quatro compensações realizadas:

- R\$ 1.375.831,13, realizada por meio da DCOMP nº 40098.60167.310806.1.3.044610;
- R\$ 284.150,11, realizada por meio da DCOMP nº 11970.14373.310806.1.3.049169;
- R\$ 213.028,51, realizada por meio da DCOMP nº 38085.37471.310806.1.3.040510, onde houve a compensação do principal e também da multa moratória, no valor R\$ 226.916,20, o que totaliza o valor R\$ 439.941,71;
- R\$ 19.425,25, realizada por meio da DCOMP nº 23744.40931.310806.1.3.040392.

7.6. Traz planilha com os valores discutidos nos processos administrativos acima mencionados que estão interligados com o presente e compõem o valor total da IRPJ de maio de 2005.

7.7. Argumenta que as DCOMP's foram transmitidas em 31.08.2006, após o vencimento do IRPJ objeto das compensações, vencimento em 30.06.2005, de modo que houve a exigência de multa e juros sobre os referidos valores.

7.8. As multas moratórias e os juros moratórios incidentes sobre as compensações em atraso, também foram objeto de compensação com créditos que possuía.

7.9. Assim, foram transmitidas outras DCOMP's , inclusive a analisada no presente processo administrativo, na qual houve a compensação do valor de R\$ 55.849,03, relativo aos juros moratórios incidentes sobre uma das compensações acima mencionadas.

7.10. Que, as DD. Autoridades Fiscais ao analisarem a PERDCOMP e a DARF de R\$ 1.833.181,34, concluíram que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PERD/COMP, homologando parcialmente a compensação declarada. Isto porque, não foi considerado pela DD. Autoridade Fiscal que não se tratava de compensação de valor principal realizada por meio das DCOMP's e sim de juros moratórios incidentes sobre débito compensado em atraso.

7.11. E, que não se trata de imputar erro ao procedimento adotado, mas de fornecer novos elementos que permitam a comprovação do seu direito, bem como a reforma da r. decisão para o fim de reconhecer a ocorrência de simples

erro, e, conseqüentemente, o direito pleiteado, sendo inegável o direito à repetição do excedente pago.

7.12. Que no presente caso, apenas cometeu um mero equívoco formal por ocasião de pagamento a maior do quanto declarado, ou seja, o direito pleiteado de fato existe e deve ser reconhecido nesta instância administrativa, sob pena, de estar sendo ignorado o próprio princípio da proporcionalidade, já que deixaria de considerar a realidade de valores apurados na DCTF do mês de julho de 2005.

7.13. E, por fim que restará clara e inequívoca a ocorrência de desvio de finalidade, caso venha ser negado o direito pleiteado, uma vez que não existe qualquer proporcionalidade entre o erro cometido, e a negativa de reconhecimento de direito à compensação.

7.14. Diante do exposto, entende ter demonstrado a necessidade de reforma do r. despacho com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação do valor, decorrente da diferença do quanto apurado de COFINS de julho de 2005 — R\$ 1.778.475,58, e o efetivamente pago — R\$ 1.833.181,34, a ser oportunamente corrigido.

7.15 Por consequência requer a homologação da compensação realizada na PERDCOMP nº 26432.73500.310806.1.3.043495.

É o relatório

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PER/DCOMP.

Sendo insuficiente o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo reforma em síntese:

- a) Que o crédito é oriundo de DCOMP de IRPJ;
- b) que os processos nº 10880-677.923/2009-96; 10880- 677.915/2009-40; 10880-677.921/2009-05; 10880-677.913/2009-51; 10880-677.926/2009-20; 10880-677.916/2009-94; 10880-677.914/2009-03; 10880.677925/2009-85; 10880-677.912/2009-14; 10880-677.922/2009-41; 10880-677.919/2009-28; 10880-677.917/2009-39; 10880.677924/2009-31 estão interligados com o presente e compõem o valor total da IRPJ de maio de 2005;
- c) As multas moratórias e os juros moratórios incidentes sobre as compensações em atraso *também foram objeto de compensação com créditos que a peticionaria possuía.*

Posteriormente ao recurso voluntário apresentou petição requerendo aplicabilidade do art. 24 da LINDB, sustentando que na época dos fatos encontrava-se em vigor a súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O caso em tela versa sobre a insuficiência de crédito. Aduz a contribuinte que a presente DCOMP é fruto de inúmeros processos administrativos, quais sejam:

10880-677.923/2009-96; 10880- 677.915/2009-40; 10880-677.921/2009-05; 10880-677.913/2009-51; 10880-677.926/2009-20; 10880-677.916/2009-94; 10880-677914/2009-03; 10880.677925/2009-85; 10880-677.912/2009-14; 10880-677.922/2009-41; 10880-677.919/2009-28; 10880-677.917/2009-39; 10880.677924/2009-3

Que tais processos se procedentes poderão resultar em direito ao crédito. O fato é que no presente processo administrativo fiscal a contribuinte não logrou êxito em demonstrar seu direito ao crédito, apenas, mencionando os processos acima e juntando uma planilha com o alegado crédito.

Aqui o ônus de demonstrar o direito ao crédito é da contribuinte, que deve atacar especificamente a decisão guerreada.

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 do CTN, exigindose a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. Havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório.

Deste modo, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro